

Acórdão: 23.106/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001013139-83
Impugnação: 40.010146116-01
Impugnante: Omar Martins Borges
CPF: 047.519.221-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto restou comprovado nos autos a dupla residência do autuado. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa HKF-4984, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 60/61.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/71.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, referente ao veículo de placa HKF-4984, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o recolhimento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Por conseguinte, cumpre analisar os documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) comprovante de recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.025.604.85, de 21/05/18, em Uberlândia, (fls.02);

2) pesquisa no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, constatou-se que o sujeito passivo, além do veículo emplacado em Itumbiara/GO, possui outro veículo, emplacado em Uberlândia/MG, (fls. 10 e 12);

3) pesquisa no Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, constatou-se que o sujeito passivo, adquiriu o veículo placa HKF-4984, emplacado no estado de Goiás, mediante a empresa Primo Rossi ADM de Consórcio Ltda., que tem como atividade a Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos, com sede em Uberlândia/MG, (fls. 11 e 13);

4) o sujeito passivo foi Presidente do Instituto Virtus –, com sede em Uberlândia/MG no período de 23/01/08 a 02/05/12 em Uberlândia/MG, (fls.14)

5) pesquisa à base de dados da Receita Federal do Brasil, ou seja, o Impugnante residente em Uberlândia (fls. 15);

6) consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde fica comprovado que o Impugnante foi notificado em face de diferença de área construída de sua residência em Uberlândia, (fls. 16);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7) Extrato do IPTU da residência do Autuado em Uberlândia, (fls. 17);
- 8) Extrato do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia (fls. 18/19);
- 9) consulta ao *site* Netsabe de Uberlândia/MG, que faz procura por nome de pessoa física, jurídica em que consta endereço de residência ou domicílio em Uberlândia, (fls.20);

10) consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – 3ª Vara de Uberlândia, em ação da qual o Autuado é parte, cujo processo iniciou-se em 2010 e àquela época o Impugnante residia em Uberlândia, (fls. 21/36)

11) consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas, com a utilização em que restou comprovado que o Autuado já residia em Uberlândia/MG no mínimo desde 2003, tendo em vista, várias ações movidas na comarca de Uberlândia/MG, tanto como impetrante como Impetrado (fls. 37/41);

12) comprovação por meio de várias notas fiscais eletrônicas de aquisição de diversas mercadorias no período entre 2013 a 2017, destinadas ao Impugnante em seu endereço residencial em Uberlândia, (fls. 42/49);

13) comprovante de recebimento da Notificação de Lançamento em Uberlândia, (fls. 58);

Lado outro, impõe-se a análise dos documentos anexados aos autos pelo Autuado para comprovar o domicílio tributário no estado de Goiás.

Nesse diapasão, registra-se os documentos apresentados pelo Contribuinte em atendimento ao AIAF nº. 10.000.025.604.85 (fls.02), examine-se:

A) cópia da matrícula, referente à Escritura Pública de Imóvel localizado em Itumbiara/GO, referente à herança deixada por seus genitores (fls.53/56);

B) cópia do Título Eleitoral constando como respectivo domicílio o município de Itumbiara/GO, (fls.51);

C) cópia da Carteira de Identidade do Autuado emitida em pelo Instituto de Identificação do estado de Goiás (fls. 51);

D) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), placa HKF-4984, emplacado em Itumbiara/GO (fls.52);

E) cópia do CRLV do Veículo placa OWL-1162, emplacado em Uberlândia/MG (fls.52).

A Defesa argumenta que a inscrição e o licenciamento do veículo, bem como os recolhimentos efetuados pelo Autuado ao estado de Goiás se justificam dado o seu duplo domicílio nos municípios de Uberlândia/MG e Itumbiara/GO.

Nos autos é possível verificar um conjunto probatório satisfatório ao deslinde da presente autuação. Considera-se que o Autuado possui forte vínculo no município de Itumbiara/GO, dado o seu nascimento, cartório eleitoral, escritura pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de imóvel de sua propriedade, todos seus documentos de registro advindos do mesmo local.

Nesse norte, verifica-se que o Impugnante juntou aos autos prova de registro e licenciamento de um veículo de sua propriedade no Estado de Minas Gerais, que afirma ter sido tal ato realizado para não infringir a legislação tributária relativa ao IPVA de ambos os estados, mantendo um veículo em Goiás e outro veículo em Minas Gerais.

Considera-se, que a manutenção do registro e licenciamento de dois veículos, um no estado de Minas Gerais, e outro no estado de Goiás, demonstra de forma clara que o Contribuinte em questão recolhe duplamente os respectivos impostos e mantém duplo domicílio em tais estados.

Também, os outros documentos acostados pelo Impugnante têm o condão de demonstrar o vínculo e a configuração do duplo domicílio, descaracterizando, portanto, o presente lançamento tributário.

Destaca-se, nesse sentido, que o presente lançamento, se procedente fosse, seria considerado como bitributação, que é a exação tributária de dois entes da federação sobre o mesmo fato gerador, instituto que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, face à violação às regras de constitucionais de competência tributária.

Também, os outros documentos acostados pelo Impugnante têm o condão de demonstrar o vínculo e a configuração do duplo domicílio, descaracterizando, portanto, o presente lançamento tributário.

Enfim, o estado de Minas Gerais não detém legitimidade para exigir o lançamento do crédito tributário decorrente do IPVA (exercícios de 2015 a 2018), relativamente ao veículo automotor descrito e caracterizado no lançamento, já registrado e licenciado pelo Impugnante – inclusive com o respectivo lançamento tributário que lhe faz a competência, perante o estado de Goiás, ante a comprovação efetiva da respectiva pluralidade de domicílios, à época dos fatos geradores.

Vale ressaltar por fim, que numa interpretação econômica sobre o fato gerador do IPVA, muitas vezes, a Fiscalização Fazendária estadual atribui culpa à “guerra fiscal” entre os estados membros da Federação Brasileira, colimando rechaçar a possibilidade do contribuinte realizar a manutenção de mais de um domicílio.

Essa indignação da Fiscalização é legítima, desde que o contribuinte registre veículo em estado federativo onde não possua domicílio e, nem ao menos residência, porquanto, nesta hipótese, haveria evasão fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Mariel Orsi Gameiro
Relatora**

